



## A GREVE COMO DIREITO: Irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas<sup>1</sup>

Noemia Aparecida Garcia Porto<sup>2</sup>

**Resumo:** Permanece atual o debate em torno dos elementos de identificação da greve como direito fundamental. As recentes e constantes ações de interdito proibitório ajuizadas com a finalidade de defesa do direito de propriedade a partir da restrição ao exercício do direito de greve desafiam refletir sobre qual memória do direito é ativada nestas ocasiões, se da greve como direito, ou da greve-delito. Num mundo globalizado, também a construção normativa internacional através da OIT precisa ser considerada, especialmente quando se observa a greve como importante instrumento para a negociação coletiva e a realização de direitos sociais. Para uma análise crítica desta questão, são trazidos a lume elementos da teoria dos sistemas, em razão da sua capacidade de recondução do direito à sociedade. É na perspectiva desta teoria que se apura a visão sobre o papel das organizações formais para destacar que o sistema do direito deve atuar com código próprio, diferente da economia e da política. O alerta é salutar quando se trata do mundo do trabalho onde há constantes trocas de prestações entre esses sistemas. A corrupção de códigos (operação do direito com código da economia ou da política) faz com que o direito perca sua referência.

### 1. Introdução e Outras Considerações

O direito de greve possui **status** constitucional e se encontra inserido no contexto dos direitos fundamentais, e por isso mesmo recebe grau de segurança

1 Artigo apresentado em 24 de julho de 2008 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na Disciplina Direitos Fundamentais, ministrada pelo Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes e enviado para publicação na Revista da ANAMATRA, nº 26, editada pela LTr.

2 Juíza do Trabalho do TRT/10ª Região, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína (TO), mestranda em Direito pela UnB (área de concentração Estado, Direito e Constituição), especialista em Direito Constitucional pela mesma universidade e professora universitária.

jurídica diferenciado na medida em que compõe o chamado núcleo intangível constitucional (art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição de 1988).

Impressiona como essas constatações, para as quais não se exige mais do que uma breve leitura do texto constitucional, dizem ao mesmo tempo muito e muito pouco sobre a greve.

De fato, ainda que numa perspectiva panorâmica, é possível apontar problemas que revelam a ausência de trato consistente sobre o assunto. Há carência, por exemplo, de uma leitura histórico-interpretativa sobre o papel que vem desempenhando a Justiça do Trabalho, herdeira de um poder normativo de traços autoritários, nas intervenções que faz nos movimentos grevistas, antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>3</sup>. De outro norte, mesmo no ambiente das decisões judiciais, não se observa investigação sobre o grau de compatibilidade da Lei nº 7.783/89 e o exercício do direito greve que, em termos constitucionais, assegura aos trabalhadores a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender<sup>4</sup>. Por fim, é notória a questão da greve no serviço público no seu trânsito entre ilegalidade e legalidade, até o advento de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de injunção coletivo e que tornou aplicável, também neste âmbito, a lei da iniciativa privada, ela mesma provocadora de desconfianças quanto à sua constitucionalidade<sup>5</sup>.

---

3 Sem adentrar na controvérsia sobre se a Emenda Constitucional nº 45/2004 teria ou não eliminado, ou apenas reduzido, o poder normativo da Justiça do Trabalho, o aspecto relevante é que permanece possibilidade de decisão desta natureza em caso de greve em atividade essencial, como se nota do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição.

4 O art. 3º da Lei de Greve restringe a greve de solidariedade e a greve política, enquanto a norma constitucional parece conter dispositivo de caráter mais abrangente. A propósito, vale reproduzir decisão do Comitê de Liberdade Sindical (OIT, 1997, p. 111): "484. O direito de greve não deveria limitar-se aos conflitos de trabalho susceptíveis de terminar numa determinada convenção coletiva: os trabalhadores e suas organizações devem poder manifestar, caso necessário, num âmbito mais amplo, seu possível descontentamento com questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses de seus membros".

5 Conforme consta no Informativo do STF nº 485 (período de 22 a 26 de outubro de 2007), a Corte definiu a aplicação, no que couber, da Lei nº 7783/89 para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de forma a fazer frente à omissão legislativa persistente, isso no que concerne à lei específica referida no inc. VII do art. 37 da Constituição.

Sem prejuízo dessas, que podem ser consideradas "grandes" questões, outra mais recente, e igualmente importante, tem suscitado discussão em torno da dimensão constitucional do direito de greve.

Trata-se do ajuizamento na Justiça do Trabalho, com razoável constância após a Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>6</sup>, de ações possessórias por empresas, notadamente instituições financeiras, isso nas diversas regiões do país, alicerçadas no art. 932 do CPC, visando, na maior parte dos casos, a impedir o iminente e suposto molestarmento à posse de suas agências ou filiais que poderia ocorrer em razão do movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores. Neste sentido, poderiam ocorrer turbação ou esbulho da posse dos respectivos prédios, com constrangimento a empregados não aderentes do movimento, ou mesmo a clientes das empresas, impedidos de ingressar nas respectivas dependências. Em suma, a turbação ou esbulho alegados têm como fato gerador a greve. Em tais ações, a tutela da posse, ao menos no modo como articulada pela parte autora, não abre discussão sobre a função social da propriedade e se pretende que o Poder Judiciário, sobretudo de forma preventiva, estabeleça elenco de regras, traduzidas em obrigações de fazer e não fazer, endereçadas à moldura do movimento paredista, e as quais passam a estar sob a responsabilidade de zelo do sindicato dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa arbitrada pelo juízo<sup>7</sup>.

As ações, mas sobretudo as decisões proferidas, liminares ou não, têm provocado discussão sobre a dimensão do compromisso constitucional com o direito fundamental da greve, e a atualidade do debate pode ser aferida pela propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal

---

6 Embora mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 fosse viável compreender que tais ações fossem da competência material da Justiça do Trabalho, para cuja definição importam menos os dispositivos aplicáveis para a solução do litígio, mas, sim, essencialmente, a natureza jurídica da controvérsia posta em juízo - conforme histórico precedente do STF firmado no julgamento do CJ 6959, relator designado Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 22.02.91) -, a questão ganhou contornos mais claros após a reforma em razão do disposto no art. 114, inc. II (competência para as ações que envolvam exercício do direito de greve).

7 Com finalidade ilustrativa, e também para demonstrar que o debate suplanta a especificidade de uma determinada região do país, é interessante mencionar as pretensões traduzidas nos seguintes processos: 00557-2008-205-08-00-0 (competência de Vara do Trabalho de Macapá - 8ª Região) e 0927-2006-003-10-00 (competência de Vara do Trabalho de Brasília - 10ª Região), isso porque em ambas as pessoas jurídicas demandantes defendem que o interdito é meio legítimo para defesa da propriedade e pretendem liminarmente que o juízo estabeleça diversas obrigações que devem ser observadas pelo sindicato, em razão do movimento grevista deflagrado por decisão da categoria.

(ADPF nº 123), isso em 25.09.2007, pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central dos Trabalhadores - CNMCUT, a qual pretende, em síntese, obstar o alcance interpretativo que as decisões judiciais têm conferido ao interdito proibitório, em detrimento do exercício amplo do direito fundamental de greve<sup>8</sup>.

Então, a situação do mundo da vida que instiga à pesquisa encontra-se consubstanciada no confronto proposto por empresas-empregadoras no manejo de ações de interdito proibitório com a finalidade de defesa do direito de propriedade a partir da restrição ao exercício do direito de greve.

Neste quadro, a consideração da greve num contexto crítico de direitos fundamentais, através do presente exercício teórico, pretende contribuir para o debate iniciado em 1988, com o novo texto constitucional, e que se renova de forma relevante nos desafios definidos pelo cotidiano e pela vida prática.

Importa sobremodo para o presente estudo fornecer elementos de identificação do direito de greve como direito fundamental, a partir da perspectiva instigante construída pela teoria dos sistemas.

Para tanto, a questão da greve será pensada em razão das provocações possibilitadas pelas ações de interdito proibitório, mas não se resume a isso porque se tem em mente que as reflexões sobre ela construídas podem colaborar no manejo de outras tantas questões, como as já anunciadas, em que ela assume um protagonismo evidente.

O eixo central é a consideração à sério da greve como direito fundamental, na contramão da tendência à sua banalização quando do manejo decisório de instrumentos infraconstitucionais. A memória da greve ativada a partir de patamar diverso do constitucional pode ser resultado do esquecimento do seu valor como relevante mecanismo que, não só conduz à negociação coletiva, como também ao

---

8 A petição inicial da ADPF nº 123 colaciona diversas decisões judiciais construídas no ambiente do interdito proibitório e com conteúdo de restrição ao direito de greve. O pedido se encontra traduzido nos seguintes termos: "seja julgado procedente o presente pedido a fim de que esta C. Corte Constitucional, confira a interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto ao artigo 932 do CPC (interdito proibitório), para declarar inconstitucional, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, da aplicação do artigo 932 do CPC - interdito proibitório - quando se tratar de manifestação dos trabalhadores devidamente aprovada e deflagrada para o pleno exercício do direito de greve, para reconhecer e garantir a eficácia do direito subjetivo dos trabalhadores ao pleno exercício de manifestação e greve".

cumprimento de diversos direitos trabalhistas, eles mesmos reveladores da dignidade da pessoa humana, no contexto do trabalho decente.

A presente proposta de estudo, ambientada na teoria dos sistemas, ou numa visão que a teoria dos sistemas direciona à questão dos direitos fundamentais, é escolha baseada na recondução do direito à sociedade por ela promovida, com abandono de arquétipos conceituais fundamentalistas, e na busca sobretudo por um equilíbrio entre perspectiva valorativa e perspectiva formalista (CAMPILONGO, 2000, p. 114).

Na verdade, o próprio descumprimento reiterado e consistente dos direitos fundamentais revela que não é tratamento suficiente aquele que procura investigá-los a partir de posturas conceituais distantes, organizadas, sistematizadas, mas que pouco dizem ou problematizam acerca da realidade da sua ausência de concretude satisfatória.

Direciona-se agora o olhar para o papel importante das organizações formais, inclusive em razão da função de reorientação, e mesmo frustração, das expectativas construídas no ambiente social.

No mundo do trabalho há freqüentes irritações do sistema da economia e da política sobre o sistema do direito, sendo importante refletir sobre como o direito responde de forma seletiva a tais irritações, isto é, se sob o seu código (lícito/ilícito) ou admitindo que a lógica dos outros sistemas sirva de fundamento para decisões judiciais.

## **2. A Greve em Perspectiva**

O assunto ocupa, de forma central, os dispositivos representados pelos arts. 9º, e §§, e 37, inc. VII. De maneira textual, a Constituição de 1988 assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. À lei caberá definir os serviços ou atividades essenciais e o modo de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Os abusos, igualmente, devem sujeitar os responsáveis às penas da lei. No caso do serviço público, o exercício do direito será definido nos termos e nos limites presentes em lei específica.

No ambiente da normatividade infraconstitucional, sobressai a já referida Lei nº 7783/89, com pretensão regulamentadora do art. 9º da Constituição, e que no seu art.

2º prevê que: "... considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador". A mesma lei serve de baliza para o movimento paredista no serviço público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que, no particular, entendeu por conferir certo grau de objetivação à decisão do mandado de injunção, considerando que os efeitos se encontram projetados para além das categorias representadas pelos sindicatos autores<sup>9</sup>.

Nesta temática, o desafio colocado à Constituição de 1988 é o de superar a ordem autoritária anterior e inaugurar uma nova ordem democrática. A alocação dos direitos fundamentais já no início do texto, rompendo com a tradição de endereçar primeiro tratamento às questões do poder, é um reflexo do seu caráter progressista e libertário. Outro sinal dessa transição é a própria garantia do direito de greve inclusive no serviço público (CARVALHO & LOURENÇO, 2007, p. 16-17).

De fato, retrospectivamente, a greve esteve relacionada ao surgimento dos meios destinados a fazer frente ao poder do capital, e por isso mesmo primeiramente se ambientou durante, ou em razão, da explosão capitalista (Revolução Industrial entre os Séculos XVIII e XIX). Para a classe trabalhadora a greve representou e representa meio eficaz e que adquiriu efetivo caráter profissional no contexto das relações coletivas de trabalho<sup>10</sup>.

A humanidade, ou a qualidade de cidadãos, "a industrialização limitava a uma minoria sempre mais restrita, constituída por aqueles que, oportunamente, eram chamados de abastados" (DE GIORGI, 2006, p. 225).

---

9 Conforme Informativo nº 485 do STF (2007), o julgamento dizia respeito a três mandados de injunção, impetrados pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP (MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007).

10 Os movimentos coletivos são próprios da emergência de uma consciência de classe, e é por isso que se abdica da busca por referências históricas de insurgências de trabalhadores em tempos remotos. *Maurício Godinho Delgado* destaca condições fundamentais que entre o final do Séc. XVIII e o curso do Séc. XIX foram essenciais para o surgimento do Direito do Trabalho, articuladas em torno da formação do trabalho livre mas subordinado e da concentração proletária (2008, p. 86).

Por isso é que o nascimento dos movimentos grevistas no âmbito da atividade industrial em maior escala traduz sua característica essencial enquanto cessação do trabalho com caráter reivindicatório.

No Brasil, durante poucos meses no ano de 1890 (entre o advento do Código Criminal em 11 de outubro e sua modificação pelo Decreto nº 1162 de 12 de dezembro), a conduta grevista equivalia a ilícito criminal. Depois disso, a prática poderia ser considerada livre, no sentido de prática indiferente, já que apenas à vista de situações concretas poderiam ser aferidos e combatidos atos de violência, constrangimento ou ameaça.

O período entre 1930 e 1945 representa a implantação do modelo sindical brasileiro de caráter corporativo-autoritário, e por isso mesmo a Constituição de 1934 silenciou sobre o assunto, a despeito da previsão inovadora de inúmeros outros direitos sociais. Já a Constituição de 1937 definiu a greve no âmbito da ilegalidade<sup>11</sup>.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 9.070/46 de 15.03.1946 admitiu a greve nas atividades acessórias, já sob o ângulo do novo paradigma da Constituição de 1946 que estava por vir.

"A Lei de Greve do regime militar (n. 4330, de junho de 1964) restringia, severamente, o instituto: não só proibia movimentos que não tivessem fins estritamente trabalhistas, como vedava a estratégia ocupacional do estabelecimento nas greves" (DELGADO, 2008, p. 1442).

A Constituição de 1967 trouxe no seu texto previsão no sentido de que a greve era direito dos trabalhadores, exceção feita ao serviço público e às atividades essenciais (art. 165, inc. XXI). Porém, os atos infraconstitucionais compunham um pacote antigreve, na medida em que inviabilizavam, na prática, a greve como exercício de direito. De fato, "no regime militar, a greve foi rapidamente inserida na ilegalidade - por meio da previsão de procedimentos de impossível implementação para tornar qualquer paralisação legal" (PAIXÃO & SOUSA, 2007, p. 03).

"A Constituição de 1988, ao final dessa breve retrospectiva histórica, surge, claramente, como o momento mais elevado de reconhecimento do direito paredista na ordem jurídica do país" (DELGADO, 2008, p. 1442).

---

11 O final do art. 139 da Constituição de 1937 previa que: "a greve e o *lockout* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional".

De forma panorâmica, portanto, é possível observar a greve em diversas fases: greve-delito, greve-liberdade (ausência de regulamentação), greve-tolerância (sujeita à regulação restritiva) e greve-direito (que traduz a esfera de liberdade coletiva).

Neste contexto, a Constituição de 1998 foi

... elaborada num movimento de superação da ordem autoritária anterior, que reconheceu como parte do processo democrático, a garantia do direito de greve inclusive no serviço público. Trata-se, de fato, de render-se a uma conduta jurídica legítima que impõe como dever de qualquer categoria organizada levar adiante os interesses estabelecidos autonomamente pelos traba[lhadores]lhos que as integram" (SOUSA, 2008, p. 98 - a correção destacada não se encontra no original).

Embora não se acredite que os direitos fundamentais estejam verdadeira e definitivamente condicionados nos preceitos transcritos no texto constitucional, não se nega sua importante função de auto-legitimação do sistema do direito. Por isso, não é a legislação infraconstitucional que concede ou prevê o direito de greve, mas apenas regulamenta o seu exercício.

A ausência desta perspectiva por vezes pode conduzir ao vício de se transformar a legislação infraconstitucional em autêntico parâmetro para a construção de decisões, sobretudo judiciais, que envolvam o exercício do direito de greve. É possível especular sobre um trato banal do direito de greve, assim entendido na construção de entendimentos com epicentro em normas infraconstitucionais, em razão de estas encerrarem preceitos que pareçam mais acessíveis se comparados aos esquemas conceituais abertos da Constituição. Contudo, o apego à normatividade infraconstitucional conduz a distorções no trato com os direitos fundamentais. Na realidade, elemento de conformação não pode ser transmudado em elemento de legitimação.

Pensando em termos constitucionais, "... a lógica da greve reside na interrupção da prestação de serviços pelos trabalhadores, que de tal arte criam um fato jurídico-social propício à abertura de negociação coletiva, que, em última análise, poderá garantir melhores condições de labuta à categoria profissional envolvida" (CESÁRIO,

2008, p. 289). Mesmo no âmbito da normatividade infraconstitucional, a greve é vista como instrumento relevante para a negociação coletiva (art. 3º da Lei nº 7783/89).

A negociação coletiva, por sua vez, está traduzida como direito trabalhista fundamental no texto constitucional, na esteira do que consta nos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI.

Mirando na gestão democratizante das relações de trabalho, no exato compasso com o Estado Democrático de Direito, a Emenda Constitucional nº 45/2004 condicionou a jurisdição normativa da Justiça do Trabalho em patamar consideravelmente mais modesto. Neste contexto, também sobressai a greve na função de vigoroso instrumento fomentador da negociação coletiva.

No atual paradigma constitucional, e portanto no contexto do Estado Democrático de Direito, é preciso destacar que para sua renovação e adequação é preciso abertura às provocações e irritações das ordens jurídicas globais plurais (NEVES, 2006, p. 283). Por isso mesmo a análise constitucional não prescinde de um olhar sobre a produção internacional.

Na perspectiva externa, a despeito da existência de diversos tratados, convenções e recomendações, a Organização Internacional do Trabalho, desde 18 de junho de 1998, quando da Conferência Internacional ocorrida em Genebra, tem sua atuação articulada em torno, primordialmente, de quatro princípios fundamentais, sendo eles a) a liberdade sindical e o efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva, b) a erradicação do trabalho forçado e c) do trabalho infantil e d) a igualdade de trabalho (ILO, 1998, p. 7).

A negociação coletiva enquanto princípio fundamental econômico-social trabalhista reclama o reconhecimento da greve, como direito, em razão do seu potencial reivindicador.

A decisão nº 475 do Comitê de Liberdade Sindical destaca a importância do direito de greve e sua titularidade nos seguintes termos: "*o direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações constitui um dos meios essenciais de que dispõem para promover e defender seus interesses profissionais*" (OIT, 1997, p. 107).

Explicitamente, os movimentos coletivos, e notadamente a greve, representaram e representam mecanismos de resistência, abrindo possibilidades às reivindicações. Ao mesmo tempo, a pluralidade e o dissenso são próprios do Estado Democrático de Direito (NEVES, 2006, p. 150-151).

Ocorre que a dialética das relações de trabalho é altamente dependente da capacidade de mobilização da classe trabalhadora e do reconhecimento, como legítima, desta mobilização. Ao menos como exercício de redundância, é preciso reforçar que as relações de trabalho são marcadamente desiguais<sup>12</sup>.

É oportuno destacar ainda que no serviço público a greve traz reflexos diferenciados, considerando os interesses da comunidade destinatária dos serviços, mas não há diferença ontológica entre greve privada e movimento paredista no serviço público. Aliás, com maior razão é possível referenciar a relevância da greve no serviço público em cujo âmbito não se desenvolvem, **a priori**, mecanismos eficientes de negociação para atendimento às reivindicações dos trabalhadores.

Em outra perspectiva, embora Globalização seja termo com sentido equívoco, na sua versão econômica é possível destacar com razoável consenso a abertura e a força dos mercados, sobretudo do mercado financeiro, e o predomínio do código econômico ter/não ter (NEVES, 2006, p. 215-219). Note-se que a hipertrofia do código econômico em prejuízo dos códigos jurídico e político tem significado, dentre outras circunstâncias, a ausência de compromisso com práticas laborais orientadas por uma política social.

Há inter-relação, enfim, na afirmação da greve como direito fundamental e a proposta de realização do Estado Democrático de Direito, marcado que deve estar pelos princípios da soberania popular e da igualdade, e ainda pela generalização dos direitos de cidadania (NEVES, 2006, p. 218-219).

### **3. Elementos da Teoria dos Sistemas e Direitos Fundamentais: interlocuções entre a perspectiva valorativa e a perspectiva formalista**

O direito de greve insere-se no processo histórico de construção dos direitos fundamentais e este processo deve ser observado pelo intérprete do direito (CARVALHO & LOURENÇO, 2007, p. 16-17).

O catálogo de direitos fundamentais é uma espécie de norma de normas ou "... norma de segunda ordem, no sentido de que não indica situações ou comportamentos imediatamente imagináveis como fatispécie, mas de que se propõe como um pano de

---

12 Segundo *De Giorgi*, "a redundância tem uma função importante na economia da comunicação" (2006, p. 57).

fundo normativo sobre o qual se pode projetar aquilo que, mais concretamente, depois será considerado como sendo normatividade ordinária" (CORSI, 2001, p. 175).

Quando se afirma que o direito de greve é fundamental na Constituição, portanto, com isso não se quer dizer que o seu conteúdo esteja **prima facie** acessível e que esteja condicionado no texto jurídico. Pretende-se definir apenas seu pertencimento à estrutura da Constituição, sendo a partir disso importante investigar qual o significado que tal assume no Estado de Direito.

Para tanto, são importantes as estratégias de implementação dos valores homogeneizados como direitos fundamentais (CAMPILONGO, 2000, p. 113).

*Giancarlo Corsi* (2001, p. 175-177) trabalha a relevante relação entre o sistema social do direito e as organizações formais.

De fato, as organizações formais, e notadamente os tribunais, ocupam um papel central, de tal modo que o aparato jurídico moderno seria inimaginável sem a sua contribuição. Organização, no caso, para *Giancarlo Corsi*, é tida como aquela que produz decisões elaborando, para este fim, seus próprios critérios, como regras de pertinência, procedimentos, hierarquias, programas, etc.

Na verdade, nesta linha de raciocínio, uma planificação dos procedimentos necessários é tão importante quanto conhecer as condições normativas correspondentes para que se chegue à decisão. Enfim "... é necessário confiar a decisão às organizações formais" (CORSI, 2001, p. 176). O abandono de uma moral tradicional e da idéia de conteúdos apriorísticos, revela que o direito é visível e praticável operacionalmente apenas no plano das organizações. Os vínculos concretos da Constituição são vínculos organizacionais (CORSI, 2001, p. 177). Afinal, a norma constitucional é produzida no decorrer do processo de concretização (NEVES, 2006, p. 100).

Nesse sentido, os direitos fundamentais reclamam pensar na íntima relação entre valores e formalismos (CAMPILONGO, 2000, p. 113).

Para a greve como direito fundamental, há duas organizações que desempenham papel salutar: o sindicato e os tribunais.

No primeiro caso, é sempre uma preocupação renovada pensar o modelo do sindicalismo brasileiro. Embora o Texto Constituinte de 1988 tenha representado significativo avanço em favor de um sindicalismo desvinculado da vontade discricionária estatal, não avançou até o necessário ambiente da liberdade plena, a significar o abandono do legado corporativo da unidade em torno da base territorial.

Embora a dimensão do Estado Democrático de Direito compreenda a liberdade e a igualdade, no tema pertinente à organização sindical, a Constituição brasileira se impôs o paradoxo da unicidade (art. 8º, II), e por isso mesmo não se tem realizado a liberdade sindical nos padrões do Direito Internacional.

A liberdade sindical plena, ao lado da negociação coletiva, foi alçada à condição de princípio fundamental da ordem econômico-social-trabalhista pela OIT em 1998. Todavia, contrariando este postulado, o Brasil permanece indiferente ao fato de que a convenção internacional reconheceu a vinculação imediata dos países-membros da OIT, independentemente da ratificação de tratados e convenções internacionais sobre o assunto (ILO, 1998, p. 7). Ao mesmo tempo, tornando sólida esta indiferença, não houve ratificação da Convenção nº 87 da OIT, consagrada do princípio da liberdade sindical plena, e incompatível com organização limitada à base-territorial, e mesmo com a contribuição sindical compulsória.

De acordo com as decisões e os princípios construídos pelo Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, a liberdade implica, dentre outras circunstâncias, no direito de trabalhadores e empregadores de constituir livremente as organizações que julgarem convenientes e de a elas se filiarem, não sendo compatível com o princípio a disposição que acondiciona o sindicato numa determinada base territorial (OIT, 1997, p. 61-67).

As distorções próprias de um sindicalismo que não se constrói sob o primado da liberdade, a despeito do paradigma constitucional democrático de direito, podem demandar reflexões sobre a maior ou menor eficiência no manejo dos critérios estabelecidos para a ativação da programação condicional presente no direito fundamental de greve, e, de outro lado, realçam o papel dos tribunais na construção do respectivo conteúdo.

Embora o direito, como um subsistema da sociedade moderna, não se resuma às suas organizações, encontra nelas importante forma de manifestação.

A par a questão do sindicato, outras organizações, ainda que periféricas, são relevantes para a produção do direito, o que acontece a partir dos comportamentos extra organizacionais que são selecionados, "... tendo em vista a contraposição entre lícito e ilícito, consentido e proibido, entre razão e errado, ou entre constitucional e inconstitucional ..." (CORSI, 2001, p. 175).

Por isso, não se pretende afirmar o único mas o relevante centro de decisões acerca da dimensão do direito de greve. Estabelecido o enfoque, e promovido o

retorno dos tribunais à cena, a importância decorre de ofertarem os procedimentos necessários inseridos no contexto da programação operacional do Direito, e também por permitirem que valores e princípios sejam traduzidos em programas de decisão (CORSI, 2001, p. 177).

Para *Luhmann*, os tribunais constituem o centro do sistema jurídico justamente ante a proibição de recusa de Justiça, o que significa que só o sistema jurídico os coage à decisão, e não o legislador ou as partes privadas (1990, p. 160).

A referência a valores e princípios não remete, porém, a nenhuma ontologia.

Na verdade, "o direito, em outros termos, constrói hierarquias e prioridades de bens jurídicos, os quais não representam, absolutamente, qualidades ontológicas de coisas, de situações ou de fatos, mas constituem o reflexo invertido da disponibilidade para tolerar a violação estrutural do direito" (DE GIORGI, 2006, p. 238).

Quanto à greve, de conceito indeterminado, contingente e aberto para o futuro, há exigência de firme e consistente atuação das organizações formais quando reconhecem as diferenças capazes de acionar suas decisões.

Assim, os valores ganham sentido na medida em que especificados num contexto organizado, isto é, no interior de procedimentos. Para *Marcelo Neves* é importante o dissenso contencioso através do consenso procedimental (NEVES, 2006, p. 136).

A vacuidade semântica dos valores e princípios remete à importância do aparato organizacional em cujo âmbito são construídos argumentos para que se decida se as diferenças ou estranhezas encontradas são compatíveis com determinado princípio de direito fundamental.

Segundo *Corsi* (2001, p. 178), a certeza do direito não é certeza de justiça, porquanto

... quem pensa ter suficiente razão para promover um processo experimenta um grande temor (de todo modo justificado) diante daquilo que pode ocorrer quando suas boas razões são reconstruídas pelo procedimento. A certeza, em outros termos, não é relativa ao conteúdo da decisão, mas, apenas, à oscilação da decisão entre positivo e negativo (vencer ou perder uma causa), cuja criação é precisamente a função do procedimento.

Embora no interior dos procedimentos a realidade seja construída e reconstruída, permitindo decisão, não se pode perder de vista que os tribunais deveriam ser capazes de olhar para a Constituição como quem tem a obrigação de efetivar os direitos garantidos constitucionalmente (CAMPILONGO, 2000, p. 108).

É preciso situar a interpretação jurídica na certeza sobre a incerteza que advém do pluralismo e do dissenso estrutural da esfera pública, não havendo mais lugar para a primazia da segurança formal e ou para o predomínio ou descoberta do sentido material (NEVES, 2006, 196-197).

Os programas do sistema jurídico não podem determinar completamente as decisões dos tribunais e a eles é dado interpretar, construir e distinguir os casos para que possam formular novas regras de decisão e testá-las quanto à sua consistência frente ao Direito vigente (LUHMANN, 1990, p. 162-163).

A Constituição reduz e aumenta a complexidade do sistema jurídico, já que "quanto mais cresce a seletividade, mais cresce a complexidade: complexidade e contingência estão em relação de recíproco incremento" (DE GIORGI, 2006, p. 231).

A despeito disso, não se pode afirmar que a linguagem jurídica, especialmente a constitucional, seja arbitrária (NEVES, 2006, p. 206).

As normas de direitos fundamentais são instrumento decisório, mas sobretudo servem para reorientar o sistema do direito em relação ao futuro.

De volta a *Carvalho & Lourenço*, além do texto, a construção do direito, em especial pelos tribunais, deve voltar-se à dinâmica social e à consolidação histórica dos direitos fundamentais (2007, p. 16-17).

#### **4. Considerações Críticas sobre as Restrições Impostas através de Interditos Proibitórios ao Exercício do Direito de Greve**

É válida a advertência de *Campilongo*, no sentido de que "talvez entre nós esteja correndo um perverso fenômeno de utilização do Direito para o descumprimento do Direito por meio de pretextos jurídicos" (2000, p. 109).

Na busca por uma reflexão crítica, é necessário situar que as ações de interdito proibitório têm sido utilizadas pelo poder econômico, declarando a pessoa jurídica que é dona e possuidora de determinados imóveis, isso quando se torna conhecida a deflagração de movimento grevista, decidida no âmbito da categoria.

O fundamento jurídico apresentado diz respeito ao art. 932 do CPC<sup>13</sup>.

A pretensão evidente, a despeito da maior ou menor extensão dos pedidos que venham a ser traduzidos em juízo, é de obtenção, de preferência em provimento liminar, de ordem que represente enquadramento prévio do movimento, inclusive para impedir o aliciamento, ainda que pacífico, de outros trabalhadores para adesão à greve e para manter os grevistas, em manifestação, a certa distância do local de trabalho<sup>14</sup>.

Ora, os conflitos sociais, como os expressos no confronto entre a posse pretendida pelos empregadores e o exercício do direito de greve, desafiam a produção de respostas dentro do código do direito.

Não é tarefa fácil, porém, o mapeamento da estranheza que o uso dos interditos provoca. Mas de logo é possível destacar que pretender que a greve não incomode é o mesmo que negar seu potencial reivindicador. No mesmo sentido, manifestação pacífica não equivale a manifestação silenciosa. O exercício normal de um direito, no caso a greve, não pode ser considerada coação. A greve nada significa se não consegue causar impacto dentro da relação capital e trabalho. De outro modo, o movimento grevista é temporário e por isso mesmo não há ânimo de obter ou se manter na posse, o que incompatibiliza a manutenção que se pretende com suporte no interdito proibitório. De sua parte, a agremiação sindical é importante corpo intermediário das reivindicações por melhores condições de trabalho, e é dramática a sua conversão de

---

13 A redação do dispositivo é a seguinte: "o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".

14 Para fins ilustrativos, estes foram os termos empregados pelo autor da ação de interdito proibitório (Processo nº 0929-2006-821-10-00-6, competência de Vara Trabalhista da cidade de Palmas-TO): "... vem o autor impetrar a V. Exa. que o segure da violência que esta na **IMINÊNCIA** de sofrer, expedindo, **LIMINARMENTE**, e **independentemente** de oitiva do réu, o competente **MANDADO PROIBITÓRIO**, para o justo fim de **IMPEDÍ-LO de praticar atos que venham a molestar a posse mansa e pacífica do autor sobre os imóveis aqui referidos**, onde estão instaladas as Agências a seguir mencionadas, com a **retirada** de pessoas que possam vir a se postar nas portas de acesso delas, com a **retirada**, também, de **veículos**, de **cavaletes**, de **correntes**, de **cadeados**, e de **objetos** que possam impedir a entrada de qualquer um ao seu local de trabalho, e que estejam a impedir, também, a entrada de clientes, aplicadores e usuários em geral, com a retirada, ainda, de **faixas** que possam vir a ser fixadas, e de **aparelhos de som e/ou de instrumentos** que possam provocar ruídos, perturbando a ordem e a paz no local e nas imediações, impondo, desde já, **pena pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia**, para cada Agência, para o caso de descumprimento da ordem judicial".

agente articulador do movimento em sujeito fiscalizador e contentor do movimento, já que réu em ação de interdito proibitório.

A par disso, as liminares deferidas constroem o movimento, o que se traduz de forma complexa em diversas frentes. Primeiro, tem-se que o sindicato não consegue ter a mesma desenvoltura na articulação do movimento quando se encontra ameaçado pelo pagamento de multas. Simultaneamente, não se pode negar que, em provimentos liminares, o comando judicial que enquadra o movimento está traduzido em regramento genérico, e que por isso mesmo comporta divergência sobre a sua adequada observância (Afinal, o que significa persuasão pacífica, por exemplo?). Por fim, e não menos grave, os membros da categoria quando cientes da decisão judicial inibem-se nas manifestações.

Aliás, é possível observar que o provimento de natureza cautelar nestes casos é fator decisivo para o movimento deflagrado (quanto ao seu insucesso ou ao seu resultado com impacto inferior ao pretendido para possibilitar as negociações), e quando consolidado **inaudita altera pars** produz tal efeito sem a possibilidade da argumentação do sindicato dos trabalhadores.

De acordo com o Comitê de Liberdade Sindical: "disposição que permite que *uma das partes* do conflito possa, *unilateralmente*, solicitar a intervenção da autoridade do trabalho, para avocar a si sua solução, apresenta um risco para o direito dos trabalhadores de declarar a greve e é contrária à promoção da negociação coletiva"(nº 519, OIT, 1997, p. 117).

Sem a dialética necessária, provimentos liminares em interditos, não destacam a atuação do Judiciário nos excessos verificados, e concretamente analisados, no exercício do direito de greve, mas sim trabalham com a imagem construída, por apenas um dos interlocutores, que invoca as ocorrências em movimentos anteriores.

Conforme *Cesário*, "a greve é uma garantia constitucional fundamental da classe trabalhadora, sendo certo, ainda, que sempre militará presunção favorável à categoria profissional envolvida, no sentido que exercitará o seu direito de maneira não abusiva" (2008, p. 298).

Neste sentido, o sindicato simboliza uma forma de atuar político da coletividade dos trabalhadores. A substituição das suas escolhas pelas escolhas antecipadas do Poder Judiciário imobiliza o movimento sindical e coloca em déficit a capacidade mobilizadora e reivindicatória da greve. Ao Judiciário não deve competir estabelecer e interferir nas estratégias do movimento de greve.

Voltando a *Campilongo*, um problema crucial da efetividade dos direitos fundamentais é a politização da atuação do Poder Judiciário (2000, p. 109). Transposta a advertência para a questão dos interditos, é salutar pensar sobre se os filtros seletivos rigorosos do sistema jurídico não estariam interferindo na comunicação política coletiva mais abrangente presente nos movimentos reivindicatórios. É adequado que o aparelho estatal teça e defina minuciosamente as práticas permitidas durante o movimento de paralisação, pressão e reivindicação da coletividade dos trabalhadores? Enfim, é aceitável que a dinâmica do conflito sofra o efeito paralisante da jurisdição?

Isso não significa dizer que as conseqüências advindas do exercício do direito de greve estejam infensas ao controle judicial. Mas é necessário refletir sobre a proteção antecipada da posse pelas empresas como pretexto para tornar mais tímidos os movimentos paredistas.

Verdadeiramente é possível pensar em outras formas de protesto, especialmente no serviço público, para se evitar o incômodo da greve. Mas esta decisão não pode ser deslocada do seu ambiente apropriado das categorias, e sobretudo do sindicato representativo da classe trabalhadora, cujos entes possuem melhores condições de avaliar quais instrumentos têm se revelado politicamente mais eficientes nos momentos de reivindicação. Não deve convir ao Legislativo ou ao Judiciário estabelecer regras prévias ou etapas anteriores como condicionantes do exercício último do direito de greve. Se assim fosse, estaria sendo ativada entre nós a memória da greve-delito, tributária de outro regime constitucional que não o Democrático de Direito.

Cristiano Paixão e José Geraldo de Sousa Júnior apresentam perspectiva crítica sobre o manejo do instrumento do interdito com a finalidade de restringir o exercício do direito de greve:

... recentemente começou a tomar corpo um movimento na classe empresarial brasileira, que ganhou imediata repercussão na mídia e recebeu calorosa acolhida em alguns tribunais. Trata-se da utilização de expedientes jurídicos múltiplos como forma de inviabilizar o exercício do direito de greve. (...) A partir da greve nacional dos bancários ocorrida em 2004, as instituições financeiras passaram a ajuizar, de forma maciça, ações em que se postulavam interditos proibitórios contra os sindicatos de

trabalhadores, que não podiam avançar além de determinada distância fixada pela Justiça Comum. Vários sindicatos de bancários estão ameaçados pela execução de multas superiores a um milhão de reais, que ameaçam o patrimônio e a saúde financeira das entidades sindicais. A partir dessa greve dos bancários, outras empresas (como indústrias e concessionárias de rodovias) passaram a utilizar os interditos proibitórios como forma de impedir a mobilização do sindicato por meio da deflagração de uma greve. Esses casos revelam que a repressão a um direito não precisa mobilizar forças de segurança armadas (muito embora elas tenham sido largamente empregadas na greve dos bancários). Basta a utilização arbitrária de instrumentos do direito comum e processual civil para estabelecer uma vedação real ao exercício do direito de greve. É a negação do direito pelo direito, demonstrada pelo esquecimento da perspectiva histórica que consagra a greve como direito fundamental". (2007, p. 03)

A Lei nº 7783/89 cumpre o papel duplo de conformação e restrição ao exercício do direito de greve. O uso dos interditos proibitórios, com suporte na sistemática do Processo Civil, representa acréscimo de restrições por nova via. A sobreposição ou o acúmulo de restrições frustram a realização do direito.

Neste ponto pode ser inspiradora outra decisão construída no âmbito do Comitê de Liberdade Sindical, nos seguintes termos: "as condições requeridas pela legislação, para que a greve seja considerada atividade lícita, devem ser razoáveis e, em qualquer hipótese, não ser de natureza que constitua significativa limitação das possibilidades de ação das organizações sindicais" (nº 498, OIT, 1997, p. 113).

Ampliando as perspectivas, seria de indagar se o movimento paredista temporário é capaz de atingir o núcleo essencial do direito de propriedade, ou se, na realidade, a pretexto dos interditos, opera predominantemente o código da política e/ou da economia.

O descontentamento expresso na articulação coletiva dos trabalhadores permite ativar, quanto à propriedade, sua característica constitucional de cumprimento da finalidade social, que é princípio que rege a ordem econômica brasileira (art. 170). A

recusa ao diálogo necessário à negociação coletiva e o descumprimento de direitos trabalhistas de forma satisfatória estão na contramão da valorização do trabalho humano, e por isso mesmo da função social que caracteriza o direito de propriedade. Explicitamente, a função social da propriedade precisa ser vista como freio que delimita a extensão da autonomia privada do proprietário.

A partir do Séc. XIX o sistema econômico passou a operar com distintos acoplamentos estruturais, vale dizer, através da propriedade e do contrato (LUHMANN, 1990, p. 154), mas não é isto que exatamente se encontra balizado pela Constituição, especialmente quando assume a propriedade no cumprimento de finalidade social.

Na versão liberal de propriedade é que preponderava a relação entre pessoa e coisa, conferindo ao proprietário a faculdade de acionar o Estado para fazer prevalecer sua prerrogativa em contraposição aos outros. A propriedade, no Estado Democrático de Direito, indissociável da função social, não mais pode ser vista na relação direta pessoa e coisa, senão que exige a consideração ponderada de outros interesses.

Desse modo, a presunção que prestigia a greve como direito fundamental é a de que o seu exercício não incorrerá em excessos qualificáveis como ilícitos.

Diante deste quadro é possível questionar: será que os interditos e as decisões em interditos proibitórios ativam uma memória do Judiciário trabalhista, que até pouco tempo desempenhava o papel de palco e protagonista das discussões sobre condições de trabalho, quando ainda exercente, em plenitude, do chamado poder normativo? Este porém no foi o quadro estabelecido pela EC 45/2004.

A regulação detalhada, e por vezes **a priori**, do exercício do direito de greve pelo Poder Judiciário pode representar aquele excesso de jurisdição, inibidor da construção de espaços plurais e públicos de debates políticos, especialmente caros ao mundo do trabalho. "Exatamente por estar obrigado a decidir - e a decidir todas as questões que chegam ao interior do Poder Judiciário - é que o Poder Judiciário expande, barbaramente, o seu poder, inclusive de criação do Direito, de produção do Direito" (CAMPILONGO, 2000, p. 107).

A greve como direito fundamental exige cuidado especial na atuação dos tribunais, e especialmente no manejo e aplicação de instituto de natureza infraconstitucional, como no caso dos interditos. Se em outros direitos a atividade judiciária ativista pode representar a concreção de direitos negada pelo sistema da política, no caso da greve o excesso pode representar que o Judiciário seja o seu atual

sensor, invadindo e constringendo os movimentos de resistência dos trabalhadores, essenciais para o equilíbrio entre capital e trabalho.

Em suma, a resposta seletiva do direito às irritações advindas de outros sistemas precisa observar o seu código próprio, nos limites, portanto, substanciais e procedimentais da constituição. É preciso que o direito reproduza suas próprias operações através da rede de operações próprias, porque operando com outras distinções deixa de se diferenciar do seu mundo circundante (LUHMANN, 1990, p. 155).

### **5. Algumas Conclusões e Outras Questões em Aberto**

Os direitos fundamentais abrem espaço de contingência completamente indeterminado e requerem decisões construídas através de procedimentos. É destacável a importância dos tribunais nas diversas possibilidades de construir o futuro, que remete à necessidade presente de reflexão sobre a greve enquanto direito e suas contingências, especialmente à luz da prática, representativa de avanços e retrocessos.

O direito de greve depende do comportamento jurídico que sobre ele se constrói, tanto que nada significa quando, embora pertença à estrutura constitucional como direito, os mecanismos, legais e judiciais, aceitáveis como limitadores, negam sua essência de movimento coletivo político reivindicador.

Segundo Cristiano Paixão e José Geraldo de Sousa Júnior, "ao contrário de outras comunidades políticas (a França talvez seja o melhor exemplo), no Brasil não se estabeleceu uma mentalidade coletiva que observasse a greve como uma comunicação de reivindicações a se traduzir no espaço urbano, a se realizar na rua" (2007, p. 03).

Direito de resistência exercitável apenas quando etapas anteriores formais (no caso, para prevenir ou evitar a greve) são estabelecidas pelo Estado, perde esta natureza, caracterizada que deve estar pela defesa do direito posto, assim como pela luta para se pôr o direito (VIANA, 1996). Há se conviver com os incômodos da greve, renovando-se o compromisso com a promessa de que se consolide como direito, e não pensá-la, sobretudo no caso do serviço público - quando então o movimento adquire apelo junto à população -, como último recurso, apenas legítimo se outras etapas forem cumpridas, a serem instituídas através de política legislativa ou por decisões judiciais.

Como a função do direito é garantir expectativas normativas (CAMPILONGO, 2000, p. 104), é preciso levar em consideração a greve como direito fundamental.

É interessante observar a atuação do direito como redutor e produtor de complexidade. Trata-se de dinâmica circular na utilização indistinta dos interditos possessórios em face da atividade grevista dos trabalhadores, com decisões judiciais inibidoras do exercício do direito de greve, que leva as organizações sindicais superiores a pretender discutir o descompasso em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental<sup>15</sup>. A produção de estranheza, assim considerada em relação à expectativa social construída em torno da greve como direito, pelos tribunais - que atuam como centro de decisões do sistema jurídico -, provoca novas demandas para ressignificação do direito pelo direito.

É neste contexto que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada no Supremo Tribunal Federal pretende discutir os interditos possessórios manejados em face da atividade grevista dos trabalhadores, sob a alegação de ofensa a preceito fundamental decorrente de um conjunto de atos jurisdicionais do poder público.

A pretensão neste estudo é de contextualizar a discussão sobre o alcance do direito de greve como direito fundamental e não atestar a correção no manejo da ADPF. Neste ponto outra frente de reflexão pode ser aberta, qual seja, se este é o papel da ADPF: possibilitar na cúpula do Judiciário decidir-se sobre os limites do próprio Judiciário. Dito em outras palavras, é preciso seriamente analisar se a ADPF serve e pode estar destinada à discussão sobre o grau de acerto ou desacerto de interpretações jurídicas construídas em decisões judiciais e as implicações disso para a democracia. Nesta frente não pode ser desprezível indagar-se sobre possível déficit de legitimidade institucional.

Nos limites deste estudo, o significado de se considerar a greve como direito fundamental comunica seu papel essencial de importante centro de reivindicações, e por isso mesmo como meio de realização dos direitos sociais dos trabalhadores que permanecem descumpridos. Nesta medida, o protagonismo da greve como

---

15 Diante da relevância do tema tratado na ADPF 123/DF para o movimento sindical, há pretensão de diversas entidades em participar do debate na qualidade de **amicus curiae**, dentre elas: o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro e outros, a Coordenação Nacional de Lutas - CONLUTAS, o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Centro Norte - FETEC-CUT/CN, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul e a Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

possibilidade de cumprimento de obrigações sociais é mais evidente quando se observa que há instrumentos constitucionais previstos como forma de viabilizar melhor participação dos trabalhadores, isso na iniciativa privada, mas que ainda não mostraram vigor ou alcance suficiente, como são os casos da participação na gestão da empresa e a representação, com fins conciliadores, de empregados em empresas com mais de 200 trabalhadores (art. 7º, XI, e 11 da Constituição).

Há verdadeira frustração de expectativas quando a seleção operacional não observa o filtro rigoroso baseado no lícito/ilícito, e passa, na realidade, a operar através do código ter/não ter (economia) ou poder/não poder (política).

## 6. Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **In:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), acesso em 12 de junho de 2008.

BRASIL, Lei nº 7783 de 28 de junho de 1989. **In:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm), acesso em 15 de junho de 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **In:** [www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp](http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp), acesso em 28 de maio de 2008.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito fundamentais e poder judiciário*. **In:** *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARVALHO Netto, Menelick de & LOURENÇO Filho, Ricardo Machado. *Greve no serviço público: exercício legítimo de um direito constitucional*. **In:** *Constituição & Democracia*, Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. Faculdade de Direito da UnB : Brasília, nº 11, março de 2007.

CESÁRIO, João Humberto. *O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse - um novo olhar sobre os interditos possessórios na justiça do trabalho brasileira*. São Paul : Revista LTr, ano 72, nº 03, março de 2008.

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: 1937. COSTA Porto, Walter. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: 1967. CAVALCANTI, Themístoles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de, BALEEIRO, Aliomar. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CORSI, Giancarlo. *Sociologia da constituição*. **In:** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Nova Fase), n. 39, Belo Horizonte : jan./Jun. de 2001.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. Trad. de Guilherme Leite Gonçalves, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed., São Paulo: LTr, 2008.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Declaration on fundamental principles and rights at work and its follow-up*. Geneva: International Labor Organization, 1998.

LUHMANN, Niklas. *A posição dos tribunais no sistema jurídico*. **In:** Revista Ajuris, Porto Alegre: Ajuris, n. 49, 1990.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Liberdade Sindical: recopilação de decisões e princípios do comitê de liberdade sindical do conselho de administração da OIT*. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. 1. ed., Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1997.

PAIXÃO, Cristiano & SOUSA Junior, José Geraldo de. *A repressão à greve e o apagamento da constituição*. Faculdade de Direito da UnB e SINDJUS/DF, Brasília. **In**: Constituição & Democracia, nº 18, dezembro de 2007.

SOUSA Junior, José Geraldo de. *Serviço público e direito de greve*. **In**: Idéias para a cidadania e para a justiça. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo : LTr, 1996.

